



Acórdão nº
Processo nº 0011533-37.2018.8.140301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Apelante: Kelly Iolanda Mello Martins
Advogado: José Otavio Nunes Monteiro OAB: 7261
Apelado: Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará
Advogado: Marcela Alves Tostes – OAB/PA Nº13163 Procurador
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO REGULAR. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MATERIAL EMERGENTE. INDEVIDO. FGTS. INDEVIDO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEVIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDO. VERBAS REFERENTES A 1/3 DE FÉRIAS E 13º PROPORCIONAL DEVIDOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, II, DO CPC/73. DEVER DE PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

I –. O FGTS não é devido em razão da rescisão de contrato público de trabalho temporário válido.

II- A regra descrita no art. 19-A, da lei nº 8036/90, assim como os precedentes judiciais Rext. nº 596478-7/RR e RE nº 895070/ MS, não se aplicam à espécie, porque dizem respeito a contratos nulos;

III – Segundo a Corte Constitucional é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República.

IV – Em razão do pedido autoral ter se baseado em fato negativo, qual seja, o não pagamento de 13º salário e férias proporcionais, bem como no pedido de diferenças salariais, tendo em vista a alegação de pagamento de salário abaixo do mínimo à época vigente, o ônus da prova deve recair exclusivamente para o réu/apelado, nos termos do artigo 333, II, do CPC/73, sendo inadmissível, portanto, que o ônus recaia sobre a parte menos favorecida da relação.

V- Pedido de dano material emergente indevido, em virtude da rescisão do contrato ter sido realizada por ato unilateral da Administração Pública Municipal. As contratações temporárias, em face do interesse público, criam vínculos jurídicos precários, logo rescindíveis a qualquer tempo, segundo critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público, sendo indevida a indenização em caso de distrato.

VI- Honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com base no §4º do art. 20 do CPC, conforme entendimento desta Egrégia Turma, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa.

VII- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da



1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.
Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora

Acórdão nº
Processo nº 0011533-37.2018.8.140301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Apelante: Kelly Iolanda Mello Martins
Advogado: José Otavio Nunes Monteiro OAB: 7261
Apelado: Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará
Advogado: Marcela Alves Tostes – OAB/PA Nº13163 Procurador
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por KELLY IOLANDA MELO MARTINS, em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém, (fls. 55/56), nos autos da Ação de Cobrança de FGTS e outras verbas Rescisórias, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, art. 487, I), julgando IMPROCEDENTES os pedidos de pagamento de verbas de FGTS acrescidas de multa de 40%, mais juros e correção monetária, de aviso prévio, de seguro-desemprego, de reflexos do FGTS sobre as parcelas rescisórias, de verbas previdenciárias, de salário-família, de reconhecimento de estabilidade provisória e de anulação de seu termo de distrato com a ré.

Por fim, tendo a autora sucumbido em parte mínima, condeno a SUSIPE ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, II c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita (art. 98, §1º, I, do CPC), cfe. pedido de gratuidade que ora defiro, bem como a parte ré é beneficiária de isenção, nos termos do art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/1993 c/c a Lei Federal, nº 9.289/1996, artigo 4º, inciso I.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

Consta nos autos que a autora, ora apelante, exerceu a função de servente, sob a égide de contrato por prazo determinado, laborando de 06/05/2013



a 05/05/2014, sendo que, durante o período laborado e por ocasião da rescisão contratual, não foram reconhecidos seus direitos. Requereu, portanto, o pagamento do FGTS de todo período trabalhado e demais verbas trabalhistas, mais juros e correção monetária.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, conforme demonstrado alhures.

Inconformada, a autora da inicial, interpôs recurso de apelação (fls. 82/104), alegando que o juízo de piso teria incorrido em equívoco, pois é devido o pagamento de FGTS + 40%, ante a declaração de nulidade do contrato de trabalho temporário por inobservância das regras relacionadas ao concurso público. Aponta também que são devidos os valores relativos a o salário família, auxílio natalidade e outras verbas rescisória.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, afim de que seja dado provimento aos pedidos da inicial.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 106/134, requerendo a reforma parcial da sentença em relação a concessão de gratificação natalina proporcional, férias vencidas mais um terço, férias vincendas proporcional e mais um terço um terço.

Coube-me a relatoria do feito.

O Representante Ministerial, às fls. 140, deixou de manifestar parecer, diante da ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, serão aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.
MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal, se o FGTS e as demais verbas postuladas são ou não devidos à autora, servidora pública contratada de forma temporária.

Observa-se que o contrato de trabalho foi celebrado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do que dispõem o art. 37, IX, da Constituição da República.

Analisando os autos, verifica-se que a apelante foi admitida no serviço público através de uma contratação temporária para exercer a função de agente penitenciário, sendo incontroverso que a ex servidora laborou na Administração Pública Municipal no período entre 06.05.2013 até 07.05.2014.

Infere-se, portanto, que o caso dos autos trata de contrato temporário



válido, uma vez que seu tempo de vigência não ultrapassou o limite legal, o que não configura a nulidade da contratação, alegada pelo apelado.

No presente caso, verifica-se que o contrato de trabalho vigorou por tempo inferior ao limite legal, de 01 (um) ano, posto que a apelante requereu seu desligamento em 16/04/2014, conforme documentos de fls. 25

Quanto à validade das contratações temporárias, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.229, de 25/06/2004, assinalou como requisitos indispensáveis a previsão em lei dos cargos, a contratação por tempo determinado, a necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional.

Em 2014, a matéria foi analisada em sede de repercussão geral no RE 658.026, ocasião em que afirmou-se imprescindível à validade do contrato a indispensabilidade de sua natureza temporária, com expressa vedação à vinculação a serviços ordinários permanentes do Estado.

Nesse passo, a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 19-A, estabelece que, nos casos de contrato declarado nulo, por força da regra inserta no artigo 37, §2º, da CF, mantido o direito ao salário, é devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador.

Desta forma, ainda que a Constituição Federal considere nula a contratação de servidores sem a devida observância dos requisitos elencados nos incisos II e III do seu artigo 37, garantindo a eles, tão somente, a percepção dos salários referentes ao período trabalhado, a norma legal acima apontada prevê também o depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em tais situações.

Hodiernamente, tais discussões já se encontram, em sua grande maioria, superadas, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já manifestou sua posição sobre o assunto, conforme se depreende da decisão no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, cuja ementa reproduzo, in verbis:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(STF, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015).

O referido julgado do STF, apontado pela apelada como garantidor de seu direito à percepção do FGTS, é claro ao afirmar que o referido benefício decorre de prévia nulidade do contrato de trabalho existente entre as partes, especialmente porque opõe-se a situações previstas em Lei ao transformar em definitiva uma contratação emergencial e por ludibriar o sistema de acesso a cargos públicos em geral.

No entanto, o que se observa dos autos, é que o contrato temporário de trabalho durou menos de um ano, não sendo convertido, pois, em contrato permanente, de forma que não se constituiu em fraude à contratação por



concurso público, sendo perfeitamente genuíno, razão pela qual inviável a sua anulação. Nesse contexto, constata-se que o apelado não faz jus à verba fundiária (FGTS), e no mesmo sentido, verifica-se ser indevida, também, a multa de 40% sobre o FGTS.

Neste sentido, colaciono jurisprudência deste Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO REGULAR. EXTINÇÃO NATURAL DO CONTRATO. FGTS INDEVIDO. 1/3 DE FÉRIAS E 13º PROPORCIONAIS DEVIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. CPC/73. 1. Não são devidas verbas fundiárias face à rescisão de contrato público de trabalho temporário válido. A regra descrita no art. 19-A, da lei nº 8036/90, assim como os precedentes judiciais Rext. nº 596478-7/RR e RE nº 895070/MS, não se aplicam à espécie, porque atinentes a contratos nulos; 2. As verbas relativas a 1/3 de férias e 13º salário proporcionais são devidas na rescisão do contrato temporário válido, eis que advindas das garantias constitucionais, asseguradas no art. 7º, da CF/88 a qualquer trabalhador. Não incide, na espécie, o precedente do Tema 308-STF, por referir-se a contratos nulos; [...] 9. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. (2017.00875954-73, 171.723, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 2017-03-16)

Logo, a sentença merece ser mantida neste aspecto.

Com relação ao pedido de dano material emergente, em virtude da rescisão do contrato, por ato unilateral da Administração Pública Municipal, em período anterior ao previsto no contrato, entendo que, as contratações temporárias, em face do interesse público, criam vínculos jurídicos precários, logo rescindíveis a qualquer tempo, segundo critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público, desde que pautadas nas regras estabelecidas no referido regime especial, sendo indevida a indenização em caso de distrato.

Ademais, conforme mencionado anteriormente, o contrato de trabalho pactuado entre as partes, previa na cláusula 6ª, a possibilidade de extinção do contrato de trabalho antes do prazo final, independentemente de qualquer aviso.

Portanto, indevido o pedido de danos emergentes, correspondente ao período de 06 (seis) meses em que deixou de trabalhar por ato unilateral de rescisão da Municipalidade de Inhangapi/Pa.

O apelante aduz lhe ser devido o pagamento de férias e 13º proporcional de todo pacto contratual, e da diferença de salário, em razão da alegação de ter recebido abaixo do salário mínimo. Vejamos:

Com relação ao pedido de pagamento de férias e 13º salário proporcional, verifica-se que referidas verbas são devidas em razão da validade de contratação, pelo que o apelante faz jus ao recebimento.

Sobre o assunto, a CF/88, em seu art. 7º, arrolou as garantias asseguradas a todo trabalhador, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(.....)



VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(.....)

Logo, as verbas relativas a 13º salário e férias proporcionais são devidas na rescisão do contrato temporário válido, visto que sucedidas de garantias constitucionais previstas no artigo 7º da CF/88.

No que tange ao pedido referente à diferença de salário, já que o apelante alegou ter recebido abaixo do salário mínimo previsto em lei, sabe-se que para a percepção de qualquer direito, é necessário a comprovação dos fatos alegados, mediante prova. Uma das acepções da palavra prova está relacionada ao ato de provar, que tem como finalidade produzir o convencimento do juiz, fazendo-o alcançar a certeza necessária para tomar sua decisão. Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do ínclito Daniel Amorim Assumpção Neves que aduz, in verbis:

O que se deve buscar é a melhor verdade possível dentro do processo, levando-se em conta as limitações existentes e com a consciência de que a busca da verdade não é um fim em si mesmo, apenas funcionando como um dos fatores para a efetiva realização da justiça, por meio de uma prestação jurisdicional de boa qualidade. Ainda que se respeitem os limites impostos à busca da verdade, justificáveis à luz de valores e garantias previstos na Constituição Federal, o que se procurará no processo é a obtenção da verdade possível. Por verdade possível entende-se a verdade alcançável no processo, que coloque o juiz o mais próximo possível do que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos, o que se dará pela ampla produção de provas, com respeito às limitações legais.

Sendo assim, buscando a verdade possível, cada parte tem o dever de comprovar o que alega para formar a convicção do juiz, neste sentido, vejamos o art. 333, do CPC/73:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O dispositivo supra diz respeito ao ônus de prova, merecendo destaque o entendimento do ilustre doutrinador José Miguel Garcia Medina o qual leciona que:

O ônus da prova é visto sob duas perspectivas: de um lado, opera como método de que se vale o juiz quando, diante do acervo probatório, conclui que não se logrou provar determinado fato, decidindo contra aquele a quem incumbia fazer a respectiva prova; De outro, é visto pelas partes, que, cientes das consequências do descumprimento do ônus, atuam no processo com o intuito de dele desincumbir (regra de conduta). O ônus da prova, como regra geral, é atribuído pela lei a uma das partes tomando-se por base o interesse em que determinado fato fique provado, e, também, a proximidade- o que implica em maior facilidade- entre as partes e o fato respectivo. À luz dessas premissas, chegou-se à fórmula segunda a qual ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo, e ao réu o fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito.

Depreende-se do exposto que, em regra, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, competindo ao réu, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito suscitado pelo autor.

No que diz respeito a percepção de 13º salário, férias proporcionais, e diferenças salarias, verifico que inexistente registro nos autos acerca dos



respectivos pagamentos e, por se tratar de prova negativa, fica impossibilitado o recorrente de fazer prova de um fato que afirma não ter ocorrido. Apenas o município apelante poderia afastar os fatos constitutivos do direito vindicado, provando ter adimplido o pagamento de tais verbas o que, no caso, não ocorreu.

Outrossim, o recorrente não refutou a prestação do serviço realizado, pelo que também não se desincumbiu de comprovar a efetiva quitação das aludidas verbas relativas ao pacto laboral, por ocasião da peça de defesa, ônus do qual lhe competia, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA - REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA - SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. SALÁRIOS NÃO PAGOS. DEVIDOS. ENTENDIMENTO DO STJ. 13º SALÁRIO, FÉRIAS E ABONO FUNDEB. PAGAMENTO INDEVIDO. TEMA 308 DO STF. RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR. DESCABIDA. 1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2- Em se tratando de hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, tendo em vista que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da forma formalidade imposta na Constituição - aprovação em concurso público, não há dúvida alguma de que o ato é nulo; 3- Apesar de ser considerado nulo o contrato firmado entre as partes, diante da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, o posicionamento da nossa mais alta Corte de Justiça é no sentido do reconhecimento do direito, apenas, ao saldo de salário efetivamente trabalhado; 4- Inexistindo prova de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor/apelado, deve o réu/apelante suportar o compromisso assumido e cumprir sua obrigação (art. 333, II, do CPC c/c art. 320 do CC), restando constituído o direito do apelado de receber as verbas remuneratórias relativas ao período trabalhado apontado na exordial, como pleiteado, sob pena de enriquecimento ilícito; 5- Uma vez reconhecida a nulidade da contratação, sobre a qual, mediante o Tema 308, já se pronunciou o STF no sentido de só serem devidas as verbas fundiárias e o saldo de salário, a quando da contratação nula, nesse particular, deve ser parcialmente reformada a sentença para julgar procedente apenas o pedido de pagamento do saldo de salário não pago em relação aos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011; 6- Regendo-se pelo princípio da impessoalidade, não pode a Administração eximir-se de honrar com obrigação que é de sua inteira responsabilidade, bem ainda não é possível a imposição de penalidade ao administrador público, de forma pessoal, conforme decidido no REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2014; 7- Apelação conhecida e parcialmente provida. Em Reexame sentença parcialmente reformada. (2017.04104809-25, 181.925, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-10-19).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. APELAÇÃO DO AUTOR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS DEMAIS VERBAS PLEITEADAS. INDEVIDA. RE 705.140. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAS NÃO COMPROVADAS PELO AUTOR. AFASTADA. DEVIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, CPC/73. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO



CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULAS 325 E 490 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. UNANIMIDADE. 1. Apelação do Autor. Pretensão de recebimento das férias acrescidas de 1/3, do 13º salário e das diferenças salariais em relação ao salário mínimo à época vigente. Afastada. Diferenças salariais já reconhecidas na r. sentença. Impossibilidade quanto as demais verbas, pois os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário e levantamento de FGTS, conforme RE 705.140. 2. Apelação do autor conhecida e não provida. 3. Recurso Adesivo do Município de Nova Timboteua, requerendo a exclusão das diferenças salariais não comprovadas pelo autor. Afastada. Pedido autoral fundado em fato negativo, qual seja, o não pagamento do salário mínimo vigente à época do contrato temporário (R\$ 260,00). Ônus da prova que recai sobre o réu, nos termos do art. 333, II, do CPC/73. Documentos que comprovam que o autor recebia valores inferiores ao salário mínimo vigente (38/39). Inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. 4. Recurso Adesivo do Ente Municipal conhecido e não provido. 5. Reexame Necessário conhecido de ofício. Sentença ilíquida. Súmulas 325 e 490 do STJ. Manutenção da sentença pelos mesmos fundamentos apresentados nas Apelações. 6. À unanimidade. (2017.01966834-19, 174.952, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-15, Publicado em 2017-05-18) Nesse passo, compulsando os autos, vale destacar que o labor foi realizado de boa-fé, sendo inadmissível, portanto, que o ônus recaia sobre a parte menos favorecida da relação, o apelante.

Portanto, levando-se em consideração a demonstração da prestação de serviço público, bem como os termos do §3º, do art. 39, da CF/88, torna-se evidente que o recorrente faz jus à percepção do 13º e férias proporcionais além da diferença de salário arguida na inicial.

Contribuições Previdenciárias

Com relação a verba previdenciária, não faz jus à parte autora/ apelante aos recolhimentos das verbas previdenciárias junto ao INSS, uma vez que, como já dito, as contratações temporárias pela Administração Pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Outrossim, eventual pedido de regularização junto ao INSS, deve ser dirigido contra o órgão previdenciário, em procedimento próprio, caso assim entenda o apelante, não havendo razão para a devolução das contribuições previdenciárias, vez que, enquanto servidor temporário, a cobertura previdenciária estava à disposição do mesmo.

Juros e Correção monetária

Esclareço, inicialmente, que a matéria atinente à correção e juros nas condenações impostas à Fazenda Pública foi alterada com a edição da Lei nº 11.960, em 30/06/2009, que alterou redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual passou ter a seguinte redação, in verbis:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à



caderneta de poupança.

A partir de então, a referida matéria passou a dispor que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal, porém, no julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe em 02/04/2013), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na redação que foi conferida pela Lei nº 11.960/2009, se aplica o sistema híbrido, sendo assim, a atualização monetária ocorrerá pelo IPCA desde a data de vencimento de cada parcela, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os juros de mora, nas ações cuja citação tenha ocorrido em data posterior a 30/06/2009, ocorrem segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

Em reforço deste entendimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE A MATÉRIA. 1. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária devidos pela Fazenda Pública possuem natureza instrumental, aplicando-se a partir de sua vigência aos processos em curso. 2. A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09. 3. No que se refere à correção monetária de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período. 4, 5 e 6-Omissis. (AgRg no REsp 1448893/PR; Relator: Ministro Og Fernandes; J. 16/10/2014; P. DJe 20/11/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.205.946/SP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009, RELATIVAMENTE AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVO QUE PERMANECE EFICAZ EM RELAÇÃO AOS JUROS, EXCETO NAS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.270.439/PR. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009: IPCA. OMISSÕES CONFIGURADAS. 1. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pela



Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, incidirão, relativamente aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Essa norma, haja vista natureza processual, tem incidência também nas ações cujo ajuizamento antecedeu o início da sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP. 2, 3 e 4 – Omissis. (EDcl no REsp 1066058/PR; Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze; J. 20/08/2013; P. DJe 27/08/2013)

Sendo assim, deve haver a incidência de juros de 0,5% (meio por cento) a.m, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei 11.960/09 com redação dada pela Lei nº 9.494/97, a partir da citação válida e, em consonância com o entendimento supra transcrito, fixo o IPCA para as correções, tomando por base a data de cada parcela devida e não paga a servidora, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Honorários Advocatícios

Com relação ao requerimento de honorários advocatícios para o Fundo da Defensoria Pública, entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, assiste razão o apelante. Vejamos.

Na forma do artigo 20, §4º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz.

Assim, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, arbitro os honorários advocatícios em desfavor do Município de Inhangapi no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com base no §4º do art. 20 do CPC, conforme entendimento desta Egrégia Turma.

Ademais, em inúmeros feitos dessa natureza, julgados perante esta Egrégia Turma, tem-se seguido o referido entendimento.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença do juízo a quo, a fim de reconhecer o direito do Apelante em receber os valores referentes as parcelas de férias + 1/3, 13º salário proporcional, e diferenças salariais, condenando o Município de Inhangapi ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme entendimento desta Egrégia Turma.

É como voto.

Belém, 26 de março de 2018.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora